



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001020240416000468

1. Descrição da Necessidade da Contratação

A Prefeitura Municipal de Nova Russas, localizada no estado do Ceará, identificou uma necessidade premente de atender indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária por meio da concessão do benefício eventual "Aluguel Social". Esse benefício tem como objetivo proporcionar segurança habitacional às famílias que se encontram sem moradia ou em moradia precária, seja por desastres naturais, riscos estruturais em suas moradias, emergências sanitárias ou outras situações que justifiquem a adoção de medidas de proteção social urgentes.

É imperativo destacar que o município, embora possua diversas iniciativas voltadas para a assistência social, reconheceu uma lacuna específica no apoio a indivíduos e famílias que enfrentam crises habitacionais de caráter emergencial. A concessão do benefício eventual "Aluguel Social", no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), visa preencher essa lacuna, oferecendo suporte temporário para que essas pessoas possam superar o momento de crise e, conseqüentemente, contribuir para a redução do déficit habitacional no curto prazo, enquanto soluções mais permanentes são desenvolvidas.

Ademais, reconhece-se que a oferta deste benefício está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Dessa forma, a contratação deste benefício não apenas atende a uma demanda emergencial de natureza habitacional, mas também promove inclusão social e apoio integral às populações mais vulneráveis do município de Nova Russas, especialmente considerando o contexto de instabilidade econômica que pode agravar as condições de vulnerabilidade dessas famílias.

Portanto, a contratação da concessão do benefício eventual "Aluguel Social" é uma medida necessária e urgente para o município de Nova Russas, constituindo uma resposta direta às necessidades habitacionais identificadas em sua população mais vulnerável, demonstrando o compromisso da Administração Pública Municipal com a assistência social e a promoção do bem-estar coletivo.

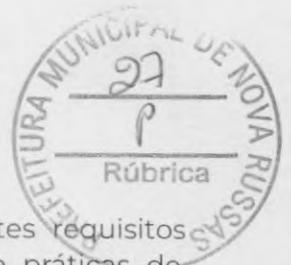
2. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Assistência Social	FRANCISCA JESSIKA FERRO CARVALHO

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

O estabelecimento dos requisitos da contratação é essencial para a identificação e





definição da solução adequada que atenda ao interesse público. Estes requisitos devem ser previstos de maneira a assegurar a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade, conforme determinado pela Lei 14.133/2021, observando leis ou regulamentações específicas, além de garantir padrões mínimos de qualidade e desempenho necessários para o atendimento efetivo da demanda. Assim, a seleção de uma solução adequada demanda a precisão na descrição dos requisitos de contratação, que devem ser suficientes, mas não excessivos, para garantir a competitividade e eficiência do processo licitatório.

- **Requisitos gerais:** O benefício eventual aluguel social deve ser capaz de atender às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, sendo imperativo que a solução escolhida propicie a segurança, estabilidade e adequação das habitações temporárias para os beneficiários.
- **Requisitos legais:** A contratação deverá observar todas as diretrizes estabelecidas na Lei 14.133/2021, incluindo os princípios da eficiência, sustentabilidade, igualdade, e observância às normativas municipais pertinentes à concessão de benefícios sociais e habitacionais, garantindo a legalidade do processo.
- **Requisitos de sustentabilidade:** Deve-se dar preferência a soluções que promovam práticas sustentáveis e que tenham o menor impacto ambiental possível, incluindo a eficiência no uso de recursos e a promoção de inclusão social, conforme preconizado pelos princípios da Lei 14.133/2021.
- **Requisitos da contratação:** A solução contratada deverá garantir a efetividade no atendimento ao público alvo do programa de aluguel social, com mecanismos de fiscalização e acompanhamento da adequação e qualidade das habitações, além da eficiência na gestão dos recursos destinados ao benefício.

Os requisitos necessários à contratação, com vistas ao atendimento da necessidade especificada, incluem a capacidade de implementação rápida da solução, a flexibilidade para ajustes conforme a demanda e as particularidades dos beneficiados, e um sistema transparente e acessível de cadastro e seleção dos beneficiários. Importa ainda que a solução contratada possa ser ampliada ou adaptada conforme variações no número de beneficiários e definição de critérios de elegibilidade, sem prejuízo à eficiência e ao caráter competitivo da licitação, evitando-se requisitos desnecessários ou especificações demasiado restritivas que possam limitar a ampla participação no certame.

4. Levantamento de mercado

O levantamento de mercado para a concessão do benefício eventual aluguel social, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), revelou diversas soluções de contratação entre fornecedores e órgãos públicos, incluindo:

- **Contratação direta com o fornecedor:** Nesta modalidade, o órgão público contrata diretamente com o prestador do serviço de habitação, o que pode agilizar o processo de concessão do benefício. A contratação direta é adequada para casos específicos onde se identifica um fornecedor único capaz de atender às necessidades específicas do benefício.
- **Contratação através de terceirização:** Esta opção envolve a contratação de empresas especializadas na gestão de programas de assistência habitacional, as quais forneceriam o serviço de intermediação de aluguéis sociais. A terceirização permitiria ao órgão público acessar expertise especializada na gestão de programas sociais habitacionais.
- **Formas alternativas de contratação:** Incluem arranjos com organizações não

[Handwritten signature]



governamentais (ONGs), cooperativas de moradia, e parcerias público-privadas (PPPs), as quais podem oferecer modelos inovadores e eficientes para a administração do benefício de aluguel social.

Avaliando as opções disponíveis, a contratação direta com o fornecedor parece ser a solução mais adequada para atender às necessidades dessa contratação por diversas razões:

- **Agilidade no Processo:** A contratação direta permite uma resposta rápida às necessidades imediatas de habitação do beneficiário, essencial para a natureza emergencial do aluguel social.
- **Redução de Custos Operacionais:** Eliminação de intermediários pode resultar em economia para a administração pública, garantindo que o valor integral do benefício seja utilizado na assistência ao beneficiário.
- **Facilidade de Gestão:** Simplifica o processo de administração do benefício, permitindo um controle mais direto pelo órgão público sobre quem recebe o auxílio e como os recursos são alocados.

No entanto, para assegurar a melhor aplicação dos recursos e o atendimento eficiente ao beneficiado, recomenda-se a avaliação detalhada de potenciais fornecedores habilitados a receberem os beneficiários, considerando fatores como localização, custos, condições de habitabilidade e capacidade de atender ao volume de demandas. Essa análise deve ser complementada por mecanismos de fiscalização que assegurem o cumprimento dos objetivos do programa e a adequada utilização dos recursos públicos.

5. Descrição da solução como um todo

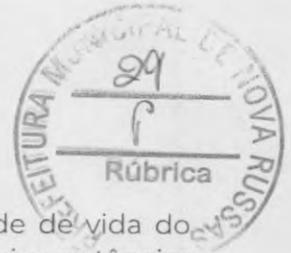
A proposta para a concessão do benefício eventual "aluguel social" no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais) para atender as necessidades emergenciais de moradia do senhor Sebastião Lima Rodrigues emerge como a solução mais adequada diante do contexto de análise. Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021, essa solução não só atende de maneira eficaz aos requisitos da contratação pública, mas também se alinha aos princípios de economicidade, eficiência, e desenvolvimento nacional sustentável, conforme articulado em seu art. 5º.

Essa solução foi cuidadosamente escolhida com base em um detalhado levantamento de mercado e análise das alternativas disponíveis, conforme estipula o art. 18, inciso V da Lei nº 14.133/2021, que sustenta a importância do planejamento na fase preparatória do processo licitatório, incluindo justificativas técnicas e econômicas para a opção selecionada. A concessão do aluguel social, neste montante, é considerada como a alternativa mais vantajosa para atendimento da necessidade identificada, alinhada também aos objetivos de assegurar direitos sociais e fomentar o bem-estar dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A adequação dessa solução ao atendimento do interesse público decorre da competente avaliação das peculiaridades do objeto, suas exigências e do resultado que se pretende alcançar, de acordo com o art. 18 da referida lei. A escolha foi fundamentada em critérios objetivos que comprovam não somente a viabilidade técnica e econômica da contratação, mas também o seu alinhamento com o planejamento e as disposições legais em vigor. Além disso, destaca-se o compromisso com o princípio da eficácia, visando o cumprimento dos objetivos governamentais no âmbito da assistência social.



[Handwritten signature]



Considerando o impacto direto dessa solução na melhoria da qualidade de vida do beneficiário, a proposta evidencia-se como a mais adequada face às circunstâncias apresentadas, garantindo um auxílio eficiente e tempestivo frente à situação de vulnerabilidade habitacional identificada. Essa medida está, portanto, em plena consonância com os preceitos de ação e responsabilidade social que norteiam a administração pública, refletindo o zelo pela garantia dos direitos mais fundamentais dos cidadãos, particularmente aqueles em condições de maior precariedade.

Em suma, a concessão do benefício eventual "aluguel social" ao senhor Sebastião Lima Rodrigues demonstra ser a solução mais adequada, considerando os critérios de seleção baseados na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, atendendo às necessidades detectadas com o maior grau de efetividade e responsabilidade fiscal possível, garantindo o cumprimento dos princípios da Administração Pública e assegurando o bem-estar do beneficiário em questão.

6. Estimativa das quantidades a serem contratadas

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL ALUGUEL SOCIAL DE SENHOR SEBASTIÃO LIMA RODRIGUES.	12,000	Mês

Especificação: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL ALUGUEL SOCIAL DE SENHOR SEBASTIÃO LIMA RODRIGUES.

7. Estimativa do valor da contratação

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL ALUGUEL SOCIAL DE SENHOR SEBASTIÃO LIMA RODRIGUES.	12,000	Mês	200,00	2.400,00

Especificação: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL ALUGUEL SOCIAL DE SENHOR SEBASTIÃO LIMA RODRIGUES.

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

A questão do parcelamento do objeto, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, foi criteriosamente analisada para o caso da concessão do benefício eventual "Aluguel Social". Abaixo, detalham-se as considerações feitas para atender aos parâmetros de divisibilidade, viabilidade técnica e econômica, economia de escala, competitividade e aproveitamento de mercado.

- **Avaliação da Divisibilidade do Objeto:** Foi constatado que o objeto da contratação, sendo um benefício social de natureza financeira, não apresenta divisibilidade técnica sem prejuízos para sua funcionalidade ou para os resultados pretendidos pela Administração. Portanto, o parcelamento em múltiplos contratos não se aplica a este caso.
- **Viabilidade Técnica e Econômica:** A análise da viabilidade técnica e econômica demonstrou que um único contrato para a concessão do benefício mensal otimiza a gestão e reduz custos operacionais, assegurando a qualidade e a eficácia dos resultados sem comprometer a finalidade do programa.



[Handwritten signature]



- **Economia de Escala:** O modelo de contratação única possibilita maior economia de escala, minimizando os custos administrativos e operacionais. Foi avaliado que o parcelamento poderia resultar em aumento proporcional dos custos administrativos, superando os benefícios da divisão.
- **Competitividade e Aproveitamento do Mercado:** Embora a Lei nº 14.133/2021 incentive o parcelamento para ampliar a competitividade, neste caso específico, a natureza do serviço não justifica tal divisão. A administração do programa por uma única entidade promove uma gestão mais coerente e eficiente, sem prejudicar o princípio da competitividade, dada a natureza do benefício eventual.
- **Decisão pelo Não Parcelamento:** A decisão por não parcelar o objeto foi baseada na análise detalhada acima, concluindo-se que a divisão acarretaria prejuízos operacionais e administrativos, com potencial impacto negativo nos resultados pretendidos, sobretudo na agilidade e na eficiência da concessão do benefício.
- **Análise do Mercado:** Uma revisão do mercado de serviços relacionados à assistência social e ao manejo de programas de benefícios reforçou a decisão pelo não parcelamento. Verificou-se que a gestão unificada está alinhada às práticas setoriais, proporcionando agilidade e redução de custos.
- **Consideração de Lotes:** Embora não aplicável no contexto do benefício eventual "Aluguel Social", a divisão em lotes foi considerada para contratações de maior volume. No caso em análise, essa divisão não só é inaplicável como iria contra os objetivos de economicidade e eficiência da gestão pública.

Ao final, após uma avaliação criteriosa baseada nos preceitos da Lei nº 14.133/2021, a decisão pelo não parcelamento foi considerada a mais adequada para atender à necessidade pública de forma eficiente, garantido o melhor aproveitamento dos recursos públicos e mantendo a integridade e eficácia do programa de "Aluguel Social".

9. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Este processo administrativo de contratação para a concessão do benefício eventual aluguel social, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), destinado a atender as necessidades do Senhor Sebastião Lima Rodrigues, está em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da entidade Prefeitura Municipal de Nova Russas para o exercício financeiro corrente. Conforme previsto no Art. 18, inciso II da Lei 14.133/2021, a demonstração da previsão desta contratação no plano de contratações anual do órgão ou entidade reforça o seu alinhamento com o planejamento estratégico da administração, garantindo assim a adequada preparação e a viabilidade da execução orçamentária e financeira do projeto.

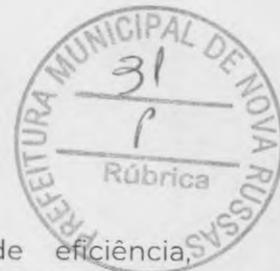
A inclusão deste projeto de concessão de aluguel social no Plano de Contratações Anual reitera o compromisso da Administração Pública Municipal com a promoção de medidas sociais urgentes e necessárias, voltadas à população em situação de vulnerabilidade, e assegura que o planejamento e a alocação de recursos foram devidamente considerados e integrados ao planejamento orçamentário global do município.

Além disso, este alinhamento confirma que a contratação proposta não é um esforço isolado, mas parte de uma estratégia municipal mais ampla de assistência social, planejada de forma a maximizar a eficiência do uso dos recursos públicos, garantindo a atenção prioritária àqueles em condição de maior necessidade.

A observância ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias evidenciada por



[Handwritten signature]



este processo assegura a conformidade com os princípios de eficiência, economicidade e eficácia, conforme estabelece o Art. 11 da Lei 14.133/2021, auxiliando na promoção do desenvolvimento nacional sustentável e na garantia de segurança jurídica e transparência na aplicação dos recursos públicos.

10. Resultados pretendidos

A implementação da concessão do benefício eventual aluguel social, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), para atender as necessidades do Senhor Sebastião Lima Rodrigues pela Prefeitura Municipal de Nova Russas, perspectiva alcançar resultados significativos alinhados aos objetivos de eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável preconizados pela Lei nº 14.133/2021. Esta concessão visa garantir uma resposta imediata e adequada a uma situação emergencial habitacional, demonstrando a capacidade do Poder Público de proporcionar amparo social de forma ágil e direcionada.

Os resultados pretendidos com a implementação deste benefício são diversos e podem ser diretamente associados ao art. 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que destaca a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que tange ao ciclo de vida do objeto da contratação, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos. Embora esta situação se aplique especificamente a processos licitatórios, a lógica da economia e eficácia permeia a concepção do benefício eventual de aluguel social, o qual deve ser executado com máxima transparência e buscar o maior benefício social possível com os recursos disponíveis.

Outro resultado pretendido é o alinhamento desta ação com o princípio da eficiência e o interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), já que se pretende com a concessão do aluguel social, solucionar de maneira eficaz e temporária a problemática habitacional de indivíduos ou famílias em situação de vulnerabilidade, antecipando-se a possíveis desdobramentos negativos para a saúde, educação e segurança dessas pessoas, e, por consequência, para a sociedade como um todo.

Além disso, espera-se que a implementação deste benefício promova o desenvolvimento nacional sustentável, amparando um dos setores mais vulneráveis da sociedade e possibilitando que estes possam buscar condições de vida dignas e estáveis, contribuindo para que, a médio e longo prazo, se tenha uma sociedade mais equitativa e menos suscetível às variações econômicas adversas, em consonância com os princípios de celeridade e economicidade da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, os resultados pretendidos com a concessão do benefício eventual de aluguel social não se limitam ao apoio imediato ao Senhor Sebastião Lima Rodrigues, mas estendem-se ao estabelecimento de políticas públicas mais responsivas e alinhadas às reais necessidades da população, contribuindo de forma significativa para o amparo social e o desenvolvimento de uma gestão pública eficiente, transparente e alinhada aos princípios fundamentais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

11. Providências a serem adotadas

Para a efetiva implementação da concessão do benefício eventual aluguel social ao



Q
C



Senhor Sebastião Lima Rodrigues e demais beneficiários potenciais em Nova Russas/Ceará, serão necessárias as seguintes providências detalhadas:

- **Definição e alocação de recursos orçamentários:** Garantir a disponibilidade financeira para suportar o valor mensal do benefício de R\$200,00 (duzentos reais) por beneficiário, durante o período determinado. Será necessário confirmar a alocação de recursos no orçamento da Prefeitura Municipal de Nova Russas, conforme previsão orçamentária específica para este fim.
- **Desenvolvimento e atualização de critérios de elegibilidade:** Revisar e atualizar, se necessário, os critérios e condições específicas de elegibilidade para a concessão do benefício, garantindo a transparência e o acesso equitativo ao programa.
- **Capacitação de equipe técnica:** Promover a capacitação de equipes responsáveis pela gestão e operacionalização do programa, incluindo a análise de elegibilidade, atendimento aos beneficiários e acompanhamento das concessões, assegurando o entendimento pleno dos procedimentos e normativas aplicáveis.
- **Implementação de sistema de gestão:** Desenvolver ou aperfeiçoar sistemas de informação para gestão do programa de aluguel social, visando ao registro eficaz dos beneficiários, acompanhamento dos pagamentos e monitoramento dos resultados.
- **Divulgação e comunicação:** Estabelecer um plano de comunicação para divulgar os critérios de elegibilidade, o processo de solicitação e os canais de atendimento disponíveis à população, visando a garantir a ampla acessibilidade ao programa.
- **Monitoramento e avaliação:** Instituir mecanismos de monitoramento e avaliação contínua do programa, para verificar sua efetividade, identificar desafios e promover ajustes necessários ao longo da implementação.
- **Estabelecimento de parcerias:** Avaliar e, se pertinente, estabelecer parcerias com outras entidades governamentais, organizações da sociedade civil e setor privado, para ampliar a abrangência e os impactos positivos do programa de aluguel social.
- **Atendimento e suporte aos beneficiários:** Implementar uma estrutura de atendimento aos beneficiários para esclarecer dúvidas, receber documentações e fornecer informações relevantes sobre o programa, assegurando um suporte adequado aos participantes.
- **Auditoria e controle:** Instaurar procedimentos de auditoria e controle interno para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos destinados ao programa, bem como prevenir, detectar e corrigir fraudes ou irregularidades.

12. Justificativa para adoção do registro de preços

Considerando os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, a decisão pela não adoção do sistema de registro de preços para a contratação da concessão do benefício eventual "aluguel social" no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais) para atendimento das necessidades do senhor Sebastião Lima Rodrigues e possíveis extensões a outros beneficiários no município de Nova Russas/Ceará, está fundamentada em aspectos específicos da natureza do serviço e requisitos legais pertinentes conforme explicado a seguir:

- A natureza singular da concessão do benefício eventual "aluguel social" não se alinha com as características e finalidades do sistema de registro de preços. De acordo com o Art. 82 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro de preços é idealmente destinado a contratações de bens e serviços comuns, que podem ser quantificados e têm demanda contínua, diferentemente do caráter





- pontual e baseado na necessidade emergencial que caracteriza o "aluguel social".
- Além disso, a decisão baseia-se no princípio da economicidade e eficiência (Art. 5º), pois a natureza específica do benefício requer uma gestão focada na resposta rápida e eficaz às necessidades emergenciais de moradia, não se adequando ao modelo operacional e aos prazos inerentes ao sistema de registro de preços.
 - O Art. 23 da Lei destaca a necessidade de estimativa de valor da contratação compatível com os praticados pelo mercado, considerando as quantidades a serem contratadas. Dada a variabilidade e a possível inexistência de uma demanda constante para o "aluguel social", a aplicação do sistema de registro de preços poderia resultar em desalinhamentos com as necessidades reais e urgência que o programa visa atender, dificultando a alocação adequada de recursos e a efetividade do benefício.
 - Outro fator considerado é a busca pela adequação e eficiência da forma de contratação (conforme estipula o Art. 18, inciso VIII), visto que a natureza emergencial e a especificidade do benefício eventual "aluguel social" demandam um processo licitatório que permita maior flexibilidade e agilidade na contratação, o que não é típico no uso do sistema de registro de preços.

Com base nessas considerações, conclui-se pela não adoção do sistema de registro de preços para a contratação do benefício eventual "aluguel social". Tal decisão é respaldada pela legislação vigente e pela análise detalhada das características e necessidades específicas do serviço a ser contratado, assegurando-se assim a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e a adequação às peculiaridades do objeto em questão.

13. Da vedação da participação de empresas na forma de consórcio

Em observância aos princípios e requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de abril de 2021, que regula as licitações e contratações públicas, determina-se a vedação da participação de empresas na forma de consórcio para a concessão do benefício eventual "aluguel social" destinado a atender as necessidades do senhor Sebastião Lima Rodrigues, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais).

A decisão baseia-se em critérios específicos dessa licitação, em que a complexidade e natureza do objeto contratual não justificam a formação de consórcios. Além disso, considera-se também a necessidade de simplificar e dar maior celeridade ao processo de contratação, evitando os desafios administrativos que a gestão de contratos com consórcios pode representar, conforme apontado pelo Art. 7º da Lei 14.133/2021, que enfatiza a importância da eficiência e eficácia nas contratações públicas.

Outrossim, a vedação está alinhada ao princípio da competitividade e da busca pelo tratamento isonômico entre os licitantes, estabelecidos no Art. 11, itens I e II da Lei 14.133/2021. A participação de empresas em consórcio poderia limitar a participação de pequenas empresas locais neste processo licitatório, contrariando o espírito da lei que favorece a ampla competição e igualdade de condições a todos os participantes.

Adicionalmente, a vedação de consórcios neste caso específico visa prevenir possíveis conflitos de interesse e complicações no gerenciamento contratual que possam surgir com a presença de múltiplos agentes econômicos operando como uma única entidade, conforme desaconselhado pelo § 1º do Art. 7º, que destaca a necessidade de segregação de funções para redução de riscos de fraudes e erros na contratação.

Esta medida também responde aos objetivos de assegurar economicidade e eficiência





na execução do contrato, previstos no Art. 11, inciso I, ao promover um processo licitatório mais ágil e menos suscetível a disputas jurídicas ou administrativas complexas que poderiam advir de arranjos consorciados.

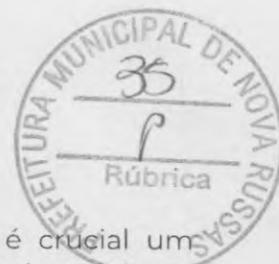
Conclui-se, portanto, que a vedação da participação de empresas na forma de consórcio está devidamente fundamentada nos princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, representando a decisão mais coerente e adequada para o caso específico da concessão do benefício eventual "aluguel social" para o senhor Sebastião Lima Rodrigues, considerando tanto a natureza do objeto quanto os objetivos e princípios que regem as contratações públicas no Brasil.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação para a concessão do benefício eventual aluguel social objetiva promover ações que estejam dentro dos padrões de desenvolvimento sustentável, assegurando o menor impacto possível ao meio ambiente e promovendo medidas que compensam possíveis danos. Este compromisso está alinhado aos princípios de economicidade, eficiência e desenvolvimento nacional sustentável, conforme expresso no art. 5º da citada Lei.

- **Avaliação dos Impactos Ambientais:** Inicialmente, o levantamento dos possíveis impactos ambientais se concentra nas atividades de gestão e administração do benefício eventual aluguel social. As operações administrativas podem incluir o consumo de papéis, energia elétrica e recursos tecnológicos, o que indiretamente contribui para a emissão de carbono e produção de resíduos.
- **Medidas Mitigadoras:**
 - **Redução do Uso de Papel:** Adoção de processos administrativos eletrônicos para diminuir o consumo de papel, promovendo práticas de sustentabilidade e redução de resíduos. A Lei nº 14.133/2021 incentiva a digitalização dos atos administrativos (art. 12, VI), o que apoia essa medida.
 - **Otimização do Consumo de Energia:** Implementação de práticas para economizar energia elétrica nas instalações da administração pública, como uso de lâmpadas de LED e dispositivos com maior eficiência energética. Esta ação está em harmonia com as diretrizes de economicidade e eficiência energética.
 - **Gestão de Resíduos:** Instituição de política de reciclagem para os resíduos gerados pela administração pública, promovendo a correta separação e destinação de papel, plásticos, eletrônicos, entre outros. Esta prática está de acordo com a visão de sustentabilidade e responsabilidade ambiental preconizada pela Lei.
 - **Educação Ambiental:** Promover entre os servidores públicos a conscientização sobre práticas sustentáveis no ambiente de trabalho, estimulando comportamentos que contribuam para a redução do impacto ambiental das atividades administrativas.
 - **Uso de Tecnologias Sustentáveis:** Priorizar, na aquisição de bens e serviços, tecnologias que demonstrem menor impacto ambiental, seguindo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável indicado na Lei nº 14.133/2021.
- **Compensação Ambiental:** Nos casos em que os impactos ambientais não possam ser completamente mitigados, a administração pública deverá buscar realizar ações de compensação, tais como o apoio ou implementação de projetos ambientais locais, contribuindo para a recuperação de áreas degradadas ou promovendo a biodiversidade.





Para garantir o alinhamento destas medidas com a Lei 14.133/2021, é crucial um monitoramento contínuo e uma avaliação dos resultados obtidos, ajustando as estratégias conforme a necessidade para maximizar a proteção ambiental em todas as atividades relativas à concessão do benefício eventual aluguel social.

15. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação

Após análise criteriosa das disposições da Lei 14.133/2021 e considerando as informações e dados coletados durante a fase preparatória, conclui-se pela viabilidade e razoabilidade da contratação da concessão do benefício eventual "aluguel social", com valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais), destinado a atender as necessidades do Senhor Sebastião Lima Rodrigues, conforme estabelecido no processo administrativo número 0001020240416000468.

Em conformidade com o art. 18 da Lei 14.133/2021, foi realizado um Estudo Técnico Preliminar que caracteriza o interesse público envolvido e identifica a melhor solução para a demanda apresentada. A necessidade de concessão do benefício eventual se fundamenta na situação de vulnerabilidade habitacional de urgência enfrentada pelo beneficiário, alinhada aos critérios de elegibilidade definidos pela Prefeitura Municipal de Nova Russas.

A estimativa de valor da contratação e os procedimentos adotados estão em consonância com os princípios da administração pública, em particular os de legalidade, eficiência, moralidade e economicidade, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021. A escolha do valor mensal de R\$200,00 considerou as condições de mercado e a capacidade orçamentária do município, visando garantir o atendimento adequado à necessidade habitacional emergencial do Senhor Sebastião Lima Rodrigues sem comprometer a gestão fiscal responsável.

Adicionalmente, o levantamento de mercado realizado conforme determina o art. 18, inciso V, da Lei 14.133/2021, evidenciou a falta de alternativas mais vantajosas ou eficazes que atendam à especificidade e urgência da demanda, corroborando a escolha da modalidade de inexigibilidade eletrônica para a contratação, fundamentada legalmente no Art. 74, V da mesma lei.

A projeção dos resultados pretendidos, como descrito nos itens VII e IX do §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, confirma a economicidade da contratação no contexto municipal, potencializando o aproveitamento dos recursos públicos destinados à assistência social e maximizando o impacto social do benefício, promovendo dignidade e melhoria na qualidade de vida do beneficiário.

Por fim, as múltiplas análises realizadas têm como base o planejamento e a estratégia de contratação definidos pela Administração Pública, alinhados ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, conformidade com o Art. 5º e subsequente coerência com o planejamento estratégico e legal da municipalidade. Assim sendo, conclui-se que a contratação proposta é jurídica, técnica e economicamente viável, atendendo plenamente aos objetivos públicos a que se destina.





Nova Russas
PREFEITURA

GESTÃO
DE TODOS



Nova Russas / CE, 18 de abril de 2024

assinado eletronicamente

GUILHERME VIEIRA PINTO DA SILVA

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

